

**MULHER TRANSEXUAL: APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS
DA LEI 11340/2006 EM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES
FAMILIARES E DOMÉSTICA**

Thyago Silva Santos

<https://orcid.org/0009-0006-8631-2014>

E-mail: thyago.silva2009@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N1>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2026.V5N1-115>

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo estudar a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha à mulheres transgênero. Para tanto, traz considerações sobre conceitos e características de mulher transexual e sobre as diferenças de gênero e sexo, tal como orientação sexual e identidade de gênero. Posteriormente, realiza-se um estudo sobre a finalidade de proteção da Lei 11.340/2006, iniciando por um breve histórico e finalizando com as medidas protetivas mais atuais. Por fim, realizou-se pesquisas sobre o direito ao reconhecimento das transgêneros femininas no âmbito jurídico e a importância da ampliação na redação da Lei, explicando sua possível aplicação às mulheres trans, assim como a proteção constitucional, finalizando com jurisprudências e posicionamentos referentes. Ao final, é concluído que a aplicação da Lei Maria da Penha se exterioriza como exemplo de efetivação da dignidade e da continuidade da justiça social.

PALAVRAS-CHAVE: Medida Protetiva. Mulheres Transexuais. Vítimas de Violência. Relações Familiares e Domésticas.

**TRANSGENDER WOMAN: APPLICABILITY OF PROTECTIVE MEASURES
UNDER LAW 11340/2006 TO VICTIMS OF VIOLENCE IN FAMILY AND
DOMESTIC RELATIONS**

ABSTRACT: This paper aims to study the possibility of applying the protective measures of the Maria da Penha Law to transgender women. It considers the concepts and characteristics of transgender women and the differences between gender and sex, such as sexual orientation and gender identity. Later, a study is conducted on the purpose of protection of Law 11.340/2006, beginning with a brief history and ending with the most current protective measures. Finally, research was done on the right to recognition of transgender women in the legal sphere and the importance of expanding the wording of the Law, explaining its possible application to trans women, as well as constitutional protection, ending with jurisprudence and related positions. At the end, it is concluded that the application of the Maria da Penha Law is an example of the effectiveness of dignity and continuity of social justice.

KEYWORDS: Protective Measure. Transsexual Women. Victims of Violence. Family and Domestic Relations.

INTRODUÇÃO

A identidade de gênero é um tema que ainda gera inúmeras discussões por seu aspecto atual que encontra forte resistência em camadas mais conservadoras da sociedade. A Identidade de Gênero nada mais é do que a forma como o indivíduo se sente em relação à percepção que tem de si próprio. No Brasil de raízes patriarcais, onde a educação era voltada à aceitação apenas de características biológicas, criou-se um preconceito às pessoas que se identificavam de modo diferente do seu sexo de origens: os transexuais, uma minoria que foi estigmatizada pelo conservadorismo e marginalizadas à uma existência oculta, reprimida e clandestina. Contudo ao passar do tempo houve maior esclarecimento intelectual contra a ignorância de tal conservadorismo, gerando assim movimentos que passaram a resisti-lo e combatê-lo, e, por conseguinte, trouxe maior segurança para que os transexuais viessem à público, expondo a sua verdadeira identidade.

Após séculos de violência contra a mulher, inclusive o caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofria agressões rotineiras de seu companheiro, o Legislativo criou a Lei 11.340/06, com o oportuno nome de “Lei Maria da Penha”. Essa trouxe mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para que assim possa usufruir de seus direitos constitucionais, dentre eles; o direito à vida, à segurança e à saúde. Logo, tendo em vista que a transexualidade feminina pela sua identidade de gênero se identifica como mulher, este trabalho se propõe a responder a seguinte questão: “As medidas protetivas da Lei 11.340/2006 são aplicáveis às mulheres transexuais nas relações familiares e domésticas?”.

Para a elaboração do presente artigo dentro do tema escolhido utilizaram-se três tipos de pesquisa: a Pura, a Documental e a Empírica. A pesquisa Pura (bibliográfica) visar analisar, através de fontes de pesquisas como livros e artigos científicos, o posicionamento da doutrina. A pesquisa Documental, traduz o que se refere às questões dos dispositivos legais de como o assunto é tratado em seus bojos, por fim, a pesquisa Empírica abordará os Tribunais, verificando, por meio das jurisprudências aplicadas, o seu posicionamento acerca da proposição. Ademais, foi utilizado a abordagem qualitativa, coletando dados bibliográficos que, pela análise de referências, buscam interpretar a

possível aplicabilidade das medidas protetivas às transexuais vítimas de violência doméstica.

MULHERES TRANSSEXUAIS: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

Ao longo da história da humanidade, observa-se a existência de vários grupos de pessoas que não se identificam com seu gênero sexual. Cecarelli (1998) afirma que foi em 1949 que se ouviu pela primeira vez a expressão “transsexualismo”, todavia, bem antes desse marco, desde o período Greco-Romano já existiam pessoas que se vestiam opostas ao seu sexo original, por se identificarem mais com ele. Na medida em que o número de pessoas na terra fora crescendo, cresceu também o número de indivíduos que se auto identificavam com o sexo oposto, na mesma proporção, estudos foram surgindo, na tentativa de compreender esse sentimento de rejeição pela sexualidade de origem, principalmente masculino.

Ao examinar os entendimentos doutrinários acerca das definições de mulher transsexual, é primordial entender que a origem está embasada nos sentimentos e emoções humanas resultantes na decisão de não reconhecimento ao sexo de origem, conforme ensina Leticia Araújo (2010, p.23) em sua dissertação de mestrado, ao afirmar que a transsexualidade “é o sentimento de pertencer ao outro sexo e faz parte das diferentes expressões da sexualidade humana”. Nesse mesmo sentido, Ávila e Grossi (2010, p. 02) orientam que o termo transgênero se refere a uma pessoa que sente que ele ou ela pertence ao gênero oposto, ou pertence a ambos ou nenhum dos dois sexos tradicionais, incluindo travestis, transexuais, intersexuais...

Para Santiago (2013) a transsexualidade pode ser caracterizada pelo sentimento intenso do não-pertencimento ao sexo anatômico, sem a devida manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas, como, por exemplo, o hermafroditismo ou qualquer outra anomalia de carácter endócrino.

Presentemente, apesar de haver uma maior aceitação por parte da sociedade “convencional”, transexuais ainda lutam contra o preconceito vivenciado em seu cotidiano, onde por vezes são tratados como doentes ou possuídos por alguma entidade demoníaca, discriminação imposta por aqueles que, em sua arrogância, intolerância,

intransigência ou falta de entendimento sobre o assunto, continuam a agir em desacordo com a sociedade que evoluiu e continua a evoluir seus conceitos e princípios.

Outrora, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a transsexualidade era classificada pela lista de transtornos mentais, contudo, após inúmeras controversas, o termo foi retirado da lista transsexualidade. Antecedente a esse fato, ainda de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID), a transsexualidade era considerada um Transtorno De Identidade de Gênero. Atualmente, a classificação como Transtorno Mental foi substituída por “Incongruência de Gênero”. A definição, assim, consta: “A incongruência de gênero é caracterizada por uma incongruência acentuada e persistente entre o gênero experiente de um indivíduo e o sexo designado. O comportamento e as preferências das variantes de gênero, por si só, não são uma base para atribuir os diagnósticos nesse grupo.” Nas palavras de Jesus (2012, p. 14), ao citar a transsexualidade, explica:

A transsexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho [...] as pessoas transexuais lidam de formas diferentes, e em diferentes graus, com o gênero ao qual se identificam (Jesus, 2012, p. 14).

Percebe-se então que o transsexualismo na verdade é a indiferença com seu próprio sexo e gênero, e a identificação com o gênero oposto, fazendo surgir por vezes entre os doutrinadores a dúvida se tais sensações seria fruto de uma patologia nascida ou desenvolvida pela pessoa.

O transsexualismo é uma síndrome complexa, cuja inserção na patologia foi, ao final de um processo aqui retraçado, colocada em questão com maior ou menor sucesso. Caracteriza-se pelo sentimento intenso de não pertença ao sexo anatômico, sem por isso manifestar distúrbios delirantes... (Castel, 2001, p. 01).

Enquanto alguns sustentam ser originada de um distúrbio, Yoshida, Sousa e Cordeiro (2001) trazem outra visão, sustentada por Sigmund Freud, afirmando que tal é fruto direto da quantidade de erógeno existente no corpo humano deste o nascimento; Freud faz uma forte relação da transsexualidade com o complexo de Édipo que a maioria das crianças desenvolve durante a infância (desenvolvimento sexual infantil de uma criança do sexo masculino, que numa determinada fase cria fortes desejos pela mãe). A

maioria das concepções, porém, não sabe afirmar ao certo de onde deriva esse sentimento. Para Jesus (2012, p. 14), a verdade é que não se sabe, atualmente, por que alguém é transexual, apesar das várias teorias. Uma dizem que a causa é biológica, outras que é social, outras que mistura questões biológicas e sociais.

Cruz (2014) aborda uma visão do transsexualismo mais realista na atualidade, para ele o termo está atrelado à indivíduos que nutrem dentro de si o desejo pela troca das partes sexuais do próprio corpo; ou seja, popularmente são os que “desejam trocar de sexo”. Bento (2008, p. 18), por sua vez, compreende que a transsexualidade é “uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”, relacionando com a capacidade de construção dos sujeitos atribuindo novos sentidos ao que se entende como masculino e feminino, é não esquecer as marcas subjetivas de dor e angústia que perpassam o desejo de viver as experiências que são impedidas por não apresentarem comportamentos próprios dos seus sexos. Complementa ainda que a transsexualidade se trata de,

[...] uma das múltiplas expressões identitárias que emergiram como resposta inevitável a um sistema que organiza a vida social fundamentada na produção de sujeitos “normais/anormais” e que localiza a verdade das identidades em estruturas corporais (Bento, 2008, p. 24-25).

O transsexual está em estreita relação com a identidade de gênero que, diferente do senso comum, não está ligada à satisfação sexual e muito menos ao sexo biológico do indivíduo ao nascer. A identidade de gênero é como o indivíduo se sente e se apresenta na sociedade. Para Silva (2018, p. 32), “não está ligada aos órgãos genitais, mas é o sentimento que tem a pessoa quanto ao gênero ao qual pertence.”

É oportuno fazer a diferença entre transexual e cis-gênero, o primeiro, em seu íntimo, não se sente de acordo com o sexo biológico de nascimento (masculino e feminino), e sim como se do outro sexo fosse, em outras palavras quem nasceu com o sexo masculino age como se tivesse nascido como do sexo feminino e, por sua vez, quem nasceu com o sexo feminino age como se do sexo masculino tivesse nascido. Agindo em conformidade com a sua identidade de gênero. Já o segundo não sente nenhum tipo de repudia ao sexo biológico com seu fenótipo (aparência física).

Conceitua a renomada professora Beatriz Pagliarini Baglagi, autora do livro

Cisgênero” Nos Discursos Feministas: Uma Palavra Tão Defendida; Tão Atacada; Tão Pouco Entendida (2018, apud Cajado, 2020) que: “Cisgênero é utilizado para designar aquelas pessoas que não são transgêneras, ou seja, aquelas cujo gênero autoidentificado está na “posição aquém” daquele atribuído ao seu nascimento”.

A diversidade, seja cultural, étnica, sexual, de gênero, dentre outras, marca a sociedade em que vivemos. Entretanto, parte dela trata essa diversidade como algo anormal, não se adequando ao que seria comum ou socialmente aceito. Na medida em que, alguns indivíduos ou grupos são vistos como “anormais”, excluídos e vítimas de preconceitos e discriminações por não se enquadrarem na concepção e normalidade ditada pela sociedade, serão considerados minorias.

De acordo com Trevizan e Amaral (2010), o número por si só não se configura minoria, um dos aspectos que a caracterizam seria, pois, a não dominância numa sociedade. Dentro de tal conceituação, se inserem as pessoas transexuais, indivíduos que sofrem com a exclusão nos âmbitos social e laboral, devido sua identidade de gênero.

Muitas vezes as minorias são maiorias numéricas, mas para saber se é minoria se é preciso analisar não a quantidade e sim a qualidade. Pessoas pertencentes aos grupos minoritários precisam de um tratamento diferenciado para se enquadrar à sociedade (Trevizan; Amaral, 2010).

Pode se inferir, que as pessoas transexuais são consideradas minorias devido à marginalização que sofrem na sociedade, por não se sentirem em conformidade ao sexo biológico, ou seja, não se reconhecerem com o gênero ao qual lhe foi concebido no nascimento e, não ter a orientação sexual baseada na heterossexualidade. Os indivíduos transexuais, pela incompreensão da família e restante da sociedade, ainda sofrem inúmeras discriminações, por não fazerem parte do padrão patriarcal que ainda dita valores e princípios ultrapassados; como ditos: “homem é homem e mulher é mulher.”

A transexualidade vai além das questões binárias que nossa sociedade está acostumada a vivenciar, de certa forma ela rompe com essas barreiras de homem/mulher, masculino/feminino, ela se multiplica e se reinventa a partir de diferentes possibilidades de construir e viver os gêneros (Arana; Magalhães, 2018, p. 342).

Logo, independentemente de ser ou não uma patologia, o fato é que a transsexualidade é um sentimento de repúdio ao próprio sexo e gênero, na qual

surge o desejo e necessidade de ser e pertencer ao sexo oposto, como única forma de felicidade à pessoa, não se distinguindo, tanto em homem quanto mulher.

A LEI 11.340/2006: SUA FINALIDADE DE PROTEÇÃO

Antes de adentrar-se no mérito, é bom salientar que a Lei em análise foi editada em resposta aos gritos de desespero contra violências que constantemente ocorriam entre as mulheres, principalmente no seio familiar, por meio dos cônjuges, pais e irmãos. Contudo, outrora a edição da Lei em análise, já existiam outros normativos que previam uma segurança contra violências às mulheres, quais sejam o Decreto nº 4.377/2002 e o Decreto nº 1.973/1996.

O Decreto nº 4.377/2002 que trata da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher; inclusive impondo aos Estados-membros que providenciem a regulamentação por meio de edição, veja-se o que dispõe o seu Art.1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002).

O Decreto nº 1.973/96, por sua vez, trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, que já em seu primeiro artigo expressa: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996, online). De antemão, faz-se necessário também uma análise do entendimento do Art.3º da Lei em epígrafe, que orienta:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2019).

Percebe-se que o legislador brasileiro, ao editar a Lei Maria da Penha nada mais fez do que atender à imposições internacionais com o qual é signatário, e assim, tinha o dever de implementar políticas públicas por meios de Leis que viessem de fato garantir

uma efetividade na proteção às mulheres, em especial no seio familiar, contra agressões de seus parceiros ou outros parentes. Ao examinar o dispositivo acima, percebe-se a intenção jurídica em garantir a proteção da mulher em todas as áreas de sua vida, resultando então em violências contra as mesmas todas as formas de violação do mencionado normativo, incluindo a convivência familiar e social que estas possuem.

Dias (2016), ao refletir nos objetivos da Lei supracitada, afirma que na verdade a mesma não cria nenhum outro tipo penal, servindo apenas para que haja uma urgência na aplicação dos normativos, bem como, afastando-se da ideia de que os delitos domésticos contra as mulheres fossem de menor potencial ofensivo.

Pela observação do Promotor de Justiça Diniz (2014, p. 03), as medidas protetivas às mulheres no ambiente familiar, dispensariam qualquer formalismo policial ou jurisdicional, considerando o significado do próprio termo de “urgência” dado a esta:

[...] estão desvinculadas de inquéritos policiais e de eventuais processos cíveis ou criminais [...] Vincular a existência das medidas protetivas a um procedimento principal (inquérito policial, processo penal ou civil) é entendê-la como medida cautelar preparatória ou incidental (civil ou penal) e essa interpretação não ampara a vítima (Diniz, 2014, p. 03).

A finalidade da Lei 11.340, portanto, é assegurar instrumentos para coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, salvaguardando sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Em seu artigo 1º, constata-se:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha tem sua aplicabilidade para as mulheres que sofrem violência, desde que estejam inseridas em ambiente doméstico e nas relações familiares, não se estendendo àquelas que sofrerem violência em ambiente externo. A própria lei em comento define o ambiente doméstico e ambiente familiar no seu Art. 5º I e II:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero

que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa... (Brasil, 2006).

Antes da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica eram tratados pelo Juizados Especiais Criminais e julgados nos termos da Lei 9.099/95 como crimes de menor potencial ofensivo, dando a possibilidade de aplicação das medidas despenalizadoras, tais como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo (artigos 72, 74, 76, 88 e 89 da Lei 9.099/95. Entretanto, com o advento da lei 11.340/2006 a lei 9.099/95 foi afastada por não se encaixar na complexidade. Para Campos e Carvalho (2011, p. 147):

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, sobretudo em face da crítica feminista à universalização da aplicação de prestações comunitárias (contribuições financeiras a entidades filantrópicas, conhecidas vulgarmente como “penas de cestas básicas”) como resposta judicial às violências praticadas contra mulheres. Situação que foi projetada igualmente para as modalidades de sanção previstas na Lei (Campos; Carvalho, p. 147).

A prevenção contida na Lei Maria da Penha, é tida como importante. A prevenção se faz por meio de conscientização. E estímulo à programas educativos, voltados para a sociedade em geral e para as escolas, enfatizando os direitos humanos, os valores éticos e o problema da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Outra medida é levantamento de dados em órgãos oficiais para compor uma estatística sobre a violência doméstica e familiar que servira para uma visibilidade mais nítida sobre o que se deve melhorar. Estas políticas públicas de prevenção devem ser articuladas por entidades governamentais e não- governamentais.

Art. 8º: A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais... (Brasil, 2006).

De acordo com a ONG Instituto Maria da Penha, “desconstruir a cultura machista, promover ações educativas de conscientização e fortalecer a rede de apoio às vítimas é o único caminho possível para que as mulheres realizem todas as suas potencialidades e

garantam a participação na vida social, a inserção no mercado de trabalho, o respeito, a dignidade e a justiça”.

Graças ao surgimento da Lei Maria da Penha passam a surgir medidas inovadoras no judiciário brasileiro, com o objetivo de evitar práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, no que dispõe Artigo 22º, admitindo a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em qualquer momento da persecução penal a proibição de determinadas condutas, em com o fito de proteger a mulher e outros integrantes da família de condutas violentas perpetradas pelo agressor:

Art. 22. Constatada a pratica de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras I- suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V- prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (Brasil, 2006).

De acordo com Belloque (2011, p. 308), os modelos de medidas protetivas apresentados na Lei Maria da Penha, surgem a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência. Em outros termos, a conduta de violência desenfreadas e repetitivas do agressor deve ser encerrada por meio da aplicação das medidas expostas. As medidas protetivas podem ser concedidas pelo juiz, mediante pedido da ofendida ou a requerimento do Ministério Público (artigo 19, *caput*, da Lei 11.340/2006). Por serem de caráter provisório, poderão ser revogadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de maior eficácia, de modo proporcional à efetiva proteção da ofendida, podendo culminar na prisão preventiva (artigo 20 da Lei 11.340/2006).

Contudo, ainda há quem pratique o descumprimento das medidas protetivas de urgência. A lei irá impor medida extrema e gravosa “a prisão preventiva”, a medida é tomada como forma de não deixar a vítima correndo riscos, portanto é uma medida excepcional que visa manter a integridade física da mesma. Acrescentam Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 300):

Assim, por exemplo, quando se verifica a não-colaboração do indivíduo com a medida restritiva de direito imposta através de medida protetiva, sucessivamente descumprida, forma-se situação complexa na qual se configuram, por um lado, a necessidade de devida diligência estatal na proteção dos direitos da mulher (integridade pessoal e vida) e, por outro, a observância à mínima intervenção penal (liberdade). Nesta ponderação, não se pode desprezar a severidade da interferência estatal na privação de liberdade cautelar de alguém, mas tampouco se pode mitigar a gravidade do ato e seu potencial lesivo face aos direitos humanos de outra pessoa (mulher). Neste caso, justifica-se a privação de liberdade cautelar do sujeito pelo fato de representar ameaça ou perigo de dano a bem jurídico tutelado, 32 quando observada a excepcionalidade autorizadora dessa medida (Lavigne; Perlingeiro, 2011, p.300).

Com o intuito de endurecer mais a responsabilidade do agressor, a Lei Maria da Penha sofreu alteração pela Lei nº13.871/2019 a fim de penalizá-lo pelos ressarcimentos dos custos relacionados a serviços de saúde oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Passa a vigorar, portanto, acrescido os seguintes §4º, 5º e 6º:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar

atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada (Brasil, 2019).

Outra atualização foi trazida pela Lei 11.880/2019 que prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: VI-A

- verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (...) Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor (Brasil, 2019).

Em suma, para relevância desta pesquisa, destacam-se as medidas impostas pela Lei para violências contra mulheres nas relações domésticas e familiares, uma vez que estabelece que toda ação ou omissão a esta, como base no gênero “mulher”, é caracterizado como violência física, moral ou psicológica.

EXTENSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ÀS MULHERES TRANSSEXUAIS

Uma vez compreendido as definições conceituais de transsexualidade, entendendo que a mulher transsexual é uma pessoa que repugnando seu sexo e gênero identificou-se com o gênero oposto e decidiu assim nomear-se, mas ainda possui os mesmos direitos que todas as demais mulheres na sociedade, tendo como base os princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio.

Por conseguinte, a Lei nº 11.340/2006 que trata das medidas protetivas ao feminino, estabelece em seu Art. 2ª, que toda mulher independente de orientação sexual, goza de direitos e deveres na qualidade de ser humano na sociedade. Considerando também o Art.5º que qualquer violência baseada no gênero feminino na família, é considerado violência doméstica, a legislação é clara ao estabelecer o requisito da violência ser contra o gênero feminino, e nesse perspectiva enquadram-se também as

mulheres transexuais.

Apesar de inicialmente as medidas protetivas terem sido criadas para o amparo de mulheres (assim definidas pelo sexo biológico), é sabido que o ordenamento jurídico deve acompanhar a evolução da sociedade e suas transformações sociais, garantindo assim, com ajuste da norma, aplicação de direito às necessidades trazidas por tal evolução. Nesse sentido, depreende-se que as medidas protetivas da Lei 11.340/06 devem igualmente ter sua abrangência ampliada.

É importante entender que a definição de gênero não parte só da questão biológica, mas também de marcos sociais, assim, com aplicação das medidas aos transexuais poder-se-á garantir “O Princípio da Dignidade Humana”. De acordo com Wolfgang Sarlet (2001, p. 60):

Do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

A previsão do Princípio Constitucional “Dignidade da Pessoa Humana” é de caráter universal, estendendo-se por todo o ordenamento jurídico brasileiro, e deve ser efetivada concretamente na liberdade de escolha, tanto de gênero com qual o indivíduo se identifica, quanto de com quem se relacionar; é imperioso ainda mencionar que a dignidade vai além, abrangendo os direitos à aplicação das medidas protetivas a qualquer um que venha a sofrer violência doméstica e familiar. Para Jayme (2001):

É de grande importância que a Lei 11.340/2006 não se restrinja apenas a prevenir e punir os atos de violência doméstica, mas sim que se amplie a fim de abranger todas as pessoas de gênero feminino, admitindo inclusive a sua aplicação por analogia para as travestis e transgêneros, que sofram com a violência, passando a ser referências no ordenamento jurídico brasileiro na luta pela segurança das mulheres (Jaime, 2001).

É nítido que a sociedade muda ao longo do tempo e o judiciário acompanha tais mudanças. No mesmo sentido:

[...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em

conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência... (Dias, 2010 p. 24).

Nesse contexto os magistrados vêm tomando algumas decisões que estendem a proteção concedida às mulheres pela da Lei 11.340/2006, a transgêneros e casais em ocasião de violência doméstica. Como na decisão da magistrada Ana Claudia Veloso sobre o processo “201103873908”, na comarca de Anápolis, em Goiás (2011):

Desta forma, apesar da inexistência de legislação, de jurisprudência e da doutrina ser bastante divergente na possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao transexual que procedeu ou não à retificação de seu nome no registro civil, ao meu ver tais omissões e visões dicotômicas não podem servir de óbice ao reconhecimento de direitos erigidos à cláusulas pétreas pelo ordenamento jurídico constitucional. Tais óbices não podem cegar o aplicador da lei ao ponto de desproteger ofendidas como a identificada nestes autos de processo porque a mesma não se dirigiu ao Registro Civil de Pessoas Naturais para, alterando seu assento de nascimento, deixar de se identificar como Alexandre Roberto Kley e torna-se 'Camille Kley' por exemplo! Além de uma inconstitucionalidade uma injustiça e um dano irreparáveis! O apego à formalidades, cada vez mais em desuso no confronto com as garantias que se sobrepõem àquelas, não podem me impedir de assegurar à ora vítima TODAS as proteções e TODAS as garantias esculpidas, com as tintas fortes da dignidade, no quadro maravilhoso da Lei Maria da Penha (Veloso, 2011).

Com a decisão tomada pela magistrada observa-se o acolhimento ao agir em benefício da segurança e proteção daquelas que estejam inseridas na sociedade como gênero feminino, independente de sexo biológico, oportunizando proteção àquelas que foram desamparadas pelo legislador permitindo igualdade e o respeito entre todas e promovendo assim o Direito ao Reconhecimento no âmbito jurídico.

O Exmo. Sr. Des. Júlio Cezar Guttierrez da 4ª Câmara Criminal do TJMG, reafirma a aplicação da Lei Maria da Penha ao externa em seu voto no processo de habeas corpus nº “1.0000.09.513119-9/00010” da Comarca De Belo Horizonte que expõe:

[...] Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo a ação delituosa (Gusmão; Fonseca, 2018).

No tocante à decisão do Juiz de Direito Alberto Fraga do Rio de Janeiro:

Por isso, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível que a livre escolha do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, seja respeitada e amparada juridicamente a fim de se garantir o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Entendimento diverso a esse configuraria verdadeira discriminação, deixando em desamparo o transexual, o que não pode ser chancelado por esse juízo. Portanto, assentada a possibilidade de deferimento de medidas protetivas à pessoa transexual, tenho que no caso em comento, a vítima afirma que o seu relacionamento com o suposto autor do fato sempre foi conturbado e que já foi agredida diversas vezes pelo companheiro, possuindo, inclusive, cicatrizes pelo corpo, o que evidencia o histórico de violência. (Fraga, 2018, p. 01).

A aplicação da Lei 11.340 à transexuais ainda encontra outras muralhas a vencer, como; para o entendimento errôneo de alguns, a lei poderia ser aplicada desde que o sujeito passivo tenha feita a realização de transgenitalização (mudança de genitália) e alteração de registro civil de prenome e estado sexual. Nesse sentido, Ferraz e Leite (2013 p.233) afirmam:

[...] o sexo jurídico pode ser objeto de uma escolha livre do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, como expressão da dignidade humana. Assim, se a pessoa se identifica com o gênero feminino, se ela se vê desta forma, apresentando-se socialmente como mulher, ainda que fisicamente a genitália seja masculina (por não ter havido a intervenção cirúrgica de transgenitalização), o direito deverá não apenas respeitar essa decisão pessoal, como reconhecer a sua validade, conferindo-lhe eficácia, para que as informações registrais sejam adequadas a essa realidade pessoal e social (Ferraz; Leite, 2013 p. 233).

Destacam ainda que a proteção constitucional da dignidade pressupõe o reconhecimento da capacidade de autodeterminação e autonomia para que as decisões tomadas na esfera da liberdade individual sejam preservadas, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. E concluem que não se vê obstáculo ao reconhecimento jurídico da condição feminina a transexuais não cirurgiadas e travestis, a partir de uma interpretação construtiva da legislação vigente, mediante a admissão da norma Federal.

Em comentário sobre a questão, Bianchini (2013) afirma: “Deve ser mencionado ainda que, para o amparo da Lei, não se faz necessária a mudança de nome, com alteração de registro de identidade.” Logo, a exigência de prévia cirurgia contraria a Constituição Federal no que se entende ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade do

indivíduo.

A natureza deste (corpo humano), enquanto bem juscivilisticamente tutelado, impõe ainda o relevo jurídico do poder natural de autodeterminação de cada homem sobre o seu próprio corpo. Pelo que, o titular do corpo tem poderes juridicamente reconhecidos em exclusividade, v. g., para dirigir e conformar o seu próprio corpo, para se sujeitar ou não a tratamentos e operações (Souza, 2011, p. 223).

Neste sentido, de acordo com Maria Berenice (apud Dias, 2012 p.187), “se o sujeito passivo possuir identidade social com o sexo feminino, sendo esta lésbica, transsexual, travesti ou transgênero, estará, sim, sob a égide desta lei”. Outrossim, é de suma importância citar no presente artigo a ADI nº 4275-DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República estabeleceu que a alteração do registro civil de um indivíduo transexual é possível sem que haja a redesignação de sexo. Os ministros do Supremo usaram em determinadores da hermenêutica da Constituição Federal alguns dos princípios constitucionais fundamentais como: dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), da igualdade (art. 5 caput CF), da vedação de discriminações odiosas (art.3, IV, CF), da liberdade (art. 5, caput, CF), da privacidade (art. 5, X, CF), e de outros norteadores jurídicos explícitos e implícitos para dar corolário do direito fundamental à identidade de gênero. Diante disso, o novo entendimento do STF traz validação ao Direito de Reconhecimento das transsexuais, lhe provendo garantias e sendo um grande avanço para esse grupo em questão, que muitas vezes tem seus direitos fundamentais mitigados.

Logo, para caracterizar um transsexual e fazer jus à proteção da Lei Maria da Penha o que importa é sua identidade sexual, o seu sentir como mulher. A cirurgia de redefinição de sexo e o registro de nome social são apenas direitos para que o transsexual exerça com plenitude a sua identidade sexual

Em síntese, apenas pela análise dos normativos e definições de transsexualidade, é evidente a compreensão de ser possível a extensão das medidas protetivas à pessoas que, apesar de nascidas com sexo e gênero masculino, identificam-se e agem de acordo ao feminino e, da mesma forma que mulheres cis-gêneros, são vítimas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Assim, considera-se a pura compreensão dos fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988, e a felicidade que deve ser alcançada por todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o trabalho, pode-se inferir que o conceito de mulher não se restringe ao sexo biológico; mais amplo do que isso, engloba sentimentos e atitudes peculiares que são demonstradas pelo gênero feminino e quem se identifica com esse, no caso das transexuais, em forma e comportamento, devendo, pois, serem reconhecida mulher e legalmente gozarem os mesmos direitos destinado à cidadãs cisgênero.

Por meio de medidas que garantem assistencialismo e proteção, bem como censura punitiva ao agressor, a Lei 11.340/2006 foi criada, afim de prevenir a violência perpetrada contra mulheres, que há tempos vinham sofrendo com a falta de apoio mais significativo por parte do Estado, acalentando assim os gritos de socorro de quem é ou era subjugada no seio familiar e doméstico,

Por fim, é importante frisar que a sociedade vive em constante mudança e que o ordenamento jurídico tem por obrigação acompanhá-las, sendo assim, transsexuais devem ter sua proteção garantida pelas medidas protetivas da Lei Maria da Penha, pois são reconhecidas como mulheres, sofrendo lamentavelmente a mesma violência impetrada dia após dia no seio de suas relações familiares e domésticas. Tal adequação traria, pois, mais eficácia ao Princípio da Dignidade Humana, que deve ser estendido a todos e todas.

É primordial elucidar que a extensão protetiva da Lei Maria da Penha à transexuais não deveria estar condicionada a registros nominais, tampouco medidas cirúrgicas, arcaico entendimento que, conforme foi destacado, ainda permeia os Tribunais de Justiça. O registro social e os procedimentos de redesignação são apenas ações que garantem maior plenitude de vida para o transsexual, não devendo, pois, significar restrições à efetividade legal de amparo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora queer. Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/transexualidade-e-movimentotransg%03%8anero-na-perspectiva-dadi%03%81spora-queersimone-%03%81vila-e-Miriam-Pillar-Grossi.pdf>> Acesso em 05 de outubro de 2020.

SANTOS, T.S. Mulher transexual: aplicabilidade das medidas protetivas da Lei 11340/2006 em vítimas de violência nas relações familiares e doméstica. **Revista Eletrônica Amplamente**, Natal/RN, v. 5, n. 1, p. 2144-2162, jan./mar., 2026.



BRASIL, 2006. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 20 de outubro de 2020.

BELLOQUE, J.: Das medidas protetivas que obrigam o agressor. Compromisso e Atitude, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude.ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-22.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2020.

BENTO, Berenice. A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n.11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013, p.54

CAJADO, Sanmella de Sousa. Proteção ao transexual feminino. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86954/protecao-ao-transexual-feminino>> Acesso em 10 de dezembro de 2020.

CAMPOS, C.H. (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 289-306.

CAMPOS, C. H.; CARVALHO, S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Compromisso e Atitude, 2017. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/tens%C3%B5es-atuais-entre-criminologia-feminista-e-criminologia-cr%C3%ADtica-experi%C3%A2ncia-brasileira>> Acesso em 10 de outubro de 2020.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath V. A. O direito geral da personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 223.

CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do “fenômeno transexual”. Revista Brasil, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882001000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. Medidas Protetivas de Urgência: natureza jurídica – reflexos procedimentais, 2014. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADica%20>> Acesso em: 05 de outubro de 2020.

FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, Glauber Salomão. A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher: promoção da dignidade humana e garantia do desenvolvimento pessoal. In Manual dos Direitos da Mulher, org. São Paulo: Saraiva, 2013, p.233.

GUSMÃO, Áklla; FONSECA, Maria Fernanda S. A possibilidade de aplicação da Lei Mara da Penha para transgêneros. VI Congresso em desenvolvimento social. Monte Carlos, 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Decisão processo n.º 201103873908. Magistrada Ana Cláudia Veloso. 23 de setembro de 2011. Disponível em:

SANTOS, T.S. Mulher transexual: aplicabilidade das medidas protetivas da Lei 11340/2006 em vítimas de violência nas relações familiares e doméstica. **Revista Eletrônica Amplamente**, Natal/RN, v. 5, n. 1, p. 2144-2162, jan./mar., 2026.



<<http://www.tjgo.jus.br/decisao/imprimir.php?inoid=2251460> >. Acesso em 17 de abril de 2021

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília, 2002. Disponível em:

<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989> Acesso em 05 de outubro de 2020.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C.: Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21, Compromisso e Atitude, 2014. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigos-18-a-21.pdf> Acesso em 05 de outubro de 2020.

JAYME, Juliana. Travestis, Transformistas, drag Queens, Transexuais: Identidade, corpo e gênero. PUC, 2017. Disponível em:

<<https://www.google.com/search?q=Travestis%2C+Transformistas%2C+drag+Queens%2C+Transexuais%3A+Identidade%2C+corpo+e+g%C3%AAnero.&oq=Travestis%2C+Transformistas%2C+drag+Queens%2C+Transexuais%3A+Identidade%2C+corpo+e+g%C3%AAnero.&aqs=chrome..69i57.884j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acesso em 17 de abril de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TREVIZAN, Ana Flávia; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, vol. 05, 19 de jun. de 2017.

Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>> Acesso em 05 de outubro de 2020.

Submissão: novembro de 2025. Aceite: dezembro de 2025. Publicação: março de 2026.